

LEGAL ALERT

SOBRE-EQUIPAMENTO – DISPENSA DE CONSULTA DA ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Foi publicada, no passado dia 31 de janeiro de 2019, a [Portaria n.º 43/2019](#), que altera a [Portaria n.º 102/2015, de 7 de abril](#), que estabelece os procedimentos para injeção de energia adicional e para autorização do sobre-equipamento de centros eletroprodutores eólicos, bem como os requisitos para a dispensa de telecontagem individualizada da energia do sobre-equipamento, regulamentando o [Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho](#).

O procedimento para autorização de sobre-equipamento estabelecia a consulta pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) ao operador da rede a que o centro eletroprodutor se encontrasse ligado, para que fossem verificadas as condições técnicas de ligação à referida rede. A DGEG podia ainda solicitar a pronúncia de outras entidades, caso entendesse necessário para a apreciação do pedido de autorização.

Com a publicação do [Despacho n.º 7087/2017, de 14 de agosto](#), determinou-se que também a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) deveria ser consultada pela DGEG antes de concluída a instrução do procedimento, pronunciando-se sobre os impactos para a tarifa da autorização relativa ao sobre-equipamento em causa, a qual só deve ser autorizada desde que não tenha efeitos negativos para o Sistema Elétrico Nacional. Esta consulta foi introduzida na [Portaria n.º 102/2015, de 7 de abril](#), através da [Portaria n.º 246/2018, de 3 de setembro](#).

A Portaria n.º 43/2019, de 31 de janeiro, estabelece agora que a consulta da ERSE é dispensada caso o promotor opte expressamente pela aplicação de uma tarifa de € 45/MWh (em alternativa à tarifa de € 60/MWh prevista no Decreto-Lei n.º 94/2014, de 24 de junho), não atualizável, à energia do sobre-equipamento. Esta tarifa é garantida por um período único de 15 anos, findo o qual a

remuneração da energia do sobre-equipamento é efetuada de acordo com o regime geral, não podendo ser englobada no período adicional e respetivos regimes remuneratórios previstos no [Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro](#)¹.

Nos termos da Portaria n.º 43/2019, que entrou em vigor no passado dia 1 de fevereiro, este procedimento deve ser aplicável aos pedidos de autorização que nessa data se encontrem pendentes de decisão da DGEG, prevendo ainda que os titulares de centros eletroprodutores eólicos cujos pedidos de autorização para sobre-equipamento hajam sido indeferidos possam apresentar novo pedido de autorização nos termos acima descritos.

[Catarina Brito Ferreira \[+info\]](#)

[Joana Alves de Abreu \[+info\]](#)

¹ O Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro, prevê a faculdade, por parte dos titulares dos centros eletroprodutores eólicos submetidos ao regime remuneratório da eletricidade previsto no Anexo II do [Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de maio](#), de adesão a um regime remuneratório alternativo durante um período adicional de cinco ou sete anos após o termo dos períodos iniciais de remuneração garantida atualmente em curso, mediante pagamento de uma compensação a favor do Sistema Elétrico Nacional.